Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3705/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/01468/2012
PROTOCOLO	:	1251479
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE
ORDENADORA DE DESPESAS	:	NILVA SANTOS
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETARIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTAS DE EMPENHO Nº 764/2011 E 765/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	ANDREIA DEL VALE DE SOUZA EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 767/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E OUTROS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	41063,24

EMENTA

SUBSTITUTIVO DE CONTRATO. NOTA DE EMPENHO. DUAS ETAPAS. LICITAÇÃO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E OUTROS. OBJETO CUMPRIDO. EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA. QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização do substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho nº 764/2011 e 765/2011(peça 17) e respectiva execução financeira.

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 767/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.



O objeto da contratação é a aquisição de materiais de limpeza e higiene e outros, conforme especificações contidas na Nota de Empenho (peça 17).

O valor da despesa ascende a R$ 49.115,04 (quarenta e nove mil, cento e quinze reais e quatro centavos), conforme consignado no documento referido.

O prazo de vigência é imediato, conforme ordem de fornecimento (peça 17).

A análise recai excepcionalmente nestes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as etapas contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 7216/2012 (peça 26 - fls. 1/7).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-4665/2013 (peça 30 - fls.1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as etapas.

É o que cabe relatar.

A formalização do substitutivo contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 767/2011, cujos atos demonstram restarem atendidas todas as exigências legais.

A execução financeira demonstra, em resumo, a seguinte posição (peça 26 – fl. 5/7):



Nota de Empenho	R$ 49.115,04
Comprovantes Fiscais	R$ 49.115,04
Ordens de Pagamento	R$ 49.115,04

Examinados os elementos destes autos, o Corpo Técnico manifesta-se pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 26 - fl. 5/7), *in verbis:*

> **1ª Fase**
>
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório - **Convite nº 767/2011** - e da formalização da **Nota de Empenho nº 764/2011** e da **Nota de Empenho nº 765/2011** emitidas pelo **Município de Campo Grande - Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania/Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS** em nome da empresa **Andréia del Vale de Souza - EPP,** nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006.
>
> **2ª Fase**
>
> Quanto à fase de execução contratual, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira da **Nota de Empenho nº 764/2011** e da **Nota de Empenho nº 765/2011,** com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do substitutivo contratual, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 30 - fl. 2/3), *in verbis:*

> Mediante o exposto, opinamos que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório: carta-convite, e da formalização da nota de empenho n° 764 e 765/2011, nos termos dos



artigos 311, inciso I e art. 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS 057/2006;

II – pela regularidade e legalidade da execução financeira da nota de empenho n° 764 e 765/2011, nos termos do artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I , nos termos da Resolução Normativa n° TC/MS 057/2006;

III – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais tanto no procedimento licitatório, como na formalização do substitutivo Contratual e sua execução financeira, estando devidamente adimplida a obrigação das partes, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 767/2011, bem como da formalização do substitutivo Contratual representado pelas Notas de Empenho nº 764/2011 e 765/2011, emitidas pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, por sua Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e de Cidadania, Senhora Nilva Santos, CPF/MF nº 305.953.551-53, como emitente, e, de outro lado, a Empresa Andréia Del Vale de Souza - EPP., CNPJ/MF nº 11.297.392/0001-19, por seu Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;



2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do substitutivo Contratual representado pelas Notas de Empenho nº 764/2011 e 765/2011, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do disposto no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso I (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Nilva Santos, CPF/MF nº 305.953.551-53, na forma do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 - É a decisão.

6 - publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator